



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.901194/2010-12
ACÓRDÃO	3001-003.525 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T.G.M. TURBINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. TRANSPORTE DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É legítimo o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, incluído o transporte de créditos acumulados de períodos, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99.

PERD/COMP. TRIMESTRES ANTERIORES. AJUSTE NO CARREGAMENTO DE SALDOS.

Os saldos de IPI passíveis de compensação e/ou ressarcimento, após o trimestre de apuração, devem ser ajustados com as informações relativas a PERD/COMP apresentados no período, reduzindo o montante de créditos a carregar para o próximo período de apuração.

IPI. BENS ADQUIRIDOS DE EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À TOMADA DE CRÉDITOS.

É vedada a apropriação de créditos de IPI relativos a aquisições de empresas enquadradas no SIMPLES Nacional, nos termos do artigo 166, do RIPI/2002.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Ocorre a preclusão sempre que o contribuinte deixa de impugnar matéria que fundamenta os atos administrativos fiscais, nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (fl. 162), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 532.069,49, multa – R\$ 106.413,89, juros – R\$ 282.475,68.

A contribuinte requereu, através de PER/DCOMP, o saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 532.069,49.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi indeferido, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

Conforme se verifica na informação fiscal de fls. 170/183 e demonstrativos de fls. 164/169, a fiscalização efetuou glosas relativas a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, que não geram direito ao crédito de IPI.

Além disto, foi reconstituída a escrita fiscal do trimestre, em que foram computados os débitos e créditos básicos escriturados somente no trimestre em análise, não se admitindo para abatimento dos débitos, o saldo credor da escrita existente no trimestre anterior.

A fiscalização concluiu pelo reconhecimento do direito creditório de R\$ 142.455,88, porém, ao se alimentar os demonstrativos eletrônicos “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” e “DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” (fl. 163), gerou-se um resultado de indeferimento total do direito creditório requerido.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 188/196, alegando, em resumo, que:

- os valores utilizados no PER/DCOMP em apreço foram utilizados em conformidade com a legislação em vigor à época de seu preenchimento; todos os valores solicitados estão corretamente informados na documentação fiscal;
- o crédito compensado pela manifestante é integralmente válido e atendeu às disposições legais de regência da matéria;
- a manifestante segue todas as normas explícitas constantes tanto da IN SRF nº 33/1999, quanto das instruções previstas na IN nº 600/2005, que dispõe, explicitamente em seu § 2º que "remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o §1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utiliza-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF" ;
- a norma é clara ao dispor que remanescendo crédito, ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser utilizados na compensação no trimestre seguinte;
- no relatório de auditoria o Fisco reconheceu o montante de R\$ 142.455,88 como crédito da manifestante, entretanto, ao elaborar o Despacho Decisório, o Fisco subtraiu os valores de "débitos ajustados", concluindo pela inexistência de saldo credor, mesmo que tais valores já tivessem sido retirados, conforme planilhas elaboradas pelo Fisco durante a fiscalização.

Por fim, requereu o reconhecimento integral do pedido, com a homologação das compensações.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito, não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como

incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE ANTERIOR.

O saldo credor remanescente do trimestre anterior não pode ser objeto de ressarcimento, porém, pode ser transferido para o período de apuração subsequente, e utilizado para a dedução de débitos do imposto, não devendo ser excluído do cálculo do saldo credor ressarcível do trimestre em análise.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese, que:

- Há divergência entre o quanto apurado pela Fiscalização e as informações constantes e controladas pelo sistema da própria Fazenda;
- Suposta alteração de critério de apuração, sem a devida fundamentação;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Alteração de critério de apuração.

O contribuinte argui que a DRJ inovou no critério de apuração dos seus créditos, contrariando informações que constavam do próprio sistema de controle da Fazenda. Informa, ainda, que o critério padece de fundamentação no referido acórdão, o que resultou em esvaziamento ilegítimo dos seus créditos.

Não assiste razão ao contribuinte. No caso em voga não houve alteração de critério em relação às glosas realizadas pela Fiscalização, nem tampouco há carência de fundamentação em relação ao proceder do acórdão guerreado.

A fundamentação das glosas permanece a mesma e constitui na ausência de créditos suficientes para fins de compensação/ressarcimento, não tendo ocorrido alteração alguma no critério jurídico ou fático apresentado pelo acórdão da DRJ. Na mesma esteira, o acórdão em questão não carece de fundamentação, como arguido pelo contribuinte, uma vez que a essa fundamentação é clara ao apontar para a necessidade de se ajustar os créditos a serem carregados aos períodos posteriores às PERD/COMP anteriormente apresentadas, uma vez que o

consumo de créditos via tais instrumentos afeta diretamente o montante de créditos do contribuinte.

3. Preclusão de matéria não arguida em defesa.

Parte da glosa realizada pela Fiscalização diz respeito a créditos de IPI apropriados pelo contribuinte recorrente em relação a aquisições de empresas optantes do SIMPLES Nacional. Referida tomada de créditos é expressamente vedada pela legislação tributária aplicável, mais precisamente pelo artigo 166 do RIPI/02, que regulamentava o §5º do artigo 5º, da Lei 9.317/96.

Lei 9.317/96 - Art. 5º [...]

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Decreto 4.544/02 - Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

A despeito de a Fiscalização ter procedido com glosa específica a esse respeito, devidamente fundamentada nas normas acima exposta, o contribuinte não impugnou a questão em nenhuma das suas manifestações processuais, fato esse que revela a ocorrência da preclusão em relação à matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a saber:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Nesse sentido, mantenho as glosas de créditos relacionadas às aquisições de MP, PI e ME de empresas do SIMPLES Nacional.

4. Direito ao creditamento de IPI relacionado às aquisições de MP, PI e ME.

O acórdão da DRJ reconhece expressamente o direito de o contribuinte apurar créditos de IPI em relação às aquisições de MP, PI e ME, firme no artigo 11 da Lei 9.779/99, confirmando, ainda, o direito de o contribuinte transportar os eventuais saldos credores de um período de apuração (trimestre) para o outro, nos termos do artigo 14, da IN SRF nº 210/2002 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 195 do RIPI/02, refutando parte da fundamentação da glosa realizada pela Fiscalização.

Ocorre que, contrariamente à pretensão do contribuinte recorrente, assim como fez a Fiscalização, o acórdão da DRJ deixa claro que a glosa deve ser parcialmente mantida, uma vez que houve, por parte do contribuinte, utilização parcial dos créditos apurados via PERD/COMP com o consumo integral dos créditos relativos ao último trimestre de 2004. Vejamos como a informação, confirmada documentalmente, vem expressa no aludido acórdão da DRJ:

Por outro lado, deve-se esclarecer que a contribuinte apresentou PER/DCOMP para os trimestres anteriores, e que estes pedidos têm influência no saldo inicial do trimestre em referência. Assim, o saldo inicial (saldo final do trimestre anterior) é ajustado pelos valores reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

Nesta mesma sessão de julgamento, foi julgado o processo nº 10840.901196/2010-01, relativo ao 1º trimestre de 2005, que reconheceu o direito creditório de R\$ 308.759,62, o que consumiu todo o crédito existente ao final do trimestre anterior, resultando em um saldo inicial de R\$ 0,00 para o trimestre em análise.

Diante desse fato, a DRJ procedeu com a revisão do saldo credor ressarcível, uma vez que a utilização do crédito anterior via PERD/COMP deve, necessariamente, ajustar para menos os créditos passíveis de carregamento aos períodos posteriores. Após a revisão procedida, foi apurado um direito creditório na ordem de R\$ 188.996,22 ao contribuinte, conforme cálculos abaixo (e-fls. 254 e 255).

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

PERÍODO	CRÉDITOS RESSARC.	GLOSA	CRÉDITOS RESSARC. AJUSTADOS	CRÉDITOS NÃO RESSARC.	GLOSAS DE CRÉDITOS NÃO RESSARC.	CRÉDITOS NÃO RESSARC. AJUSTADOS	DÉBITOS AJUSTADOS
Abr/2005	200.151,67	0,00	200.151,67	34.264,39	0,00	34.264,39	163.990,21
Mai/2005	145.588,79	94,00	145.494,79	177,50	0,00	177,50	155.921,05
Jun/2005	224.764,46	0,00	224.764,46	5.333,54	0,00	5.333,54	101.278,87

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor Per. Anterior			Créd. Não Ressarc. Ajustados	Créditos Ressarc. Ajust.	Débitos Ajust.	Saldo Credor			Saldo Deve.
	Não Ressa.	Ressarc.	Total				Não Ressa.	Ressarc.	Total	
(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)=(h)+(i)	(l)
Abr/2005	0,00	0,00	0,00	34.264,39	200.151,67	163.990,21	0,00	70.425,85	70.425,85	0,00
Mai/2005	0,00	70.425,85	70.425,85	177,50	145.494,79	155.921,05	0,00	60.177,09	60.177,09	0,00
Jun/2005	0,00	60.177,09	60.177,09	5.333,54	224.764,46	101.278,87	0,00	188.996,22	188.996,22	0,00

Referidos ajustes são indispensáveis e relevam-se absolutamente adequados, uma vez que refletem de forma clara e conexa o consumo de parte dos créditos perseguidos pelo contribuinte através de PERD/COMP que aproveitou a totalidade de créditos acumulados até o último trimestre de 2004.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário para manter o entendimento esposado pelo acórdão da DRJ, reconhecendo o direito creditório de R\$ 188.996,22 e, conseqüentemente, apenas a homologação parcial das compensações pleiteadas até o limite desse crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.525 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10840.901194/2010-12

DOCUMENTO VALIDADO